



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.165-A, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta a alínea "d", no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 4245/15, apensado (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4245/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentada a alínea “d”, no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 6º

d. de promoção de campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas adequadas para todas as idades, visando a melhoria das condições de saúde da população”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é incentivar a prática de atividades físicas como forma de melhorar as condições de vida e saúde da população.

A Atividade Física é um conjunto de ações que um indivíduo pratica envolvendo gasto de energia e alteração do organismo, por meio de exercícios que envolvam movimentos corporais, com aplicação de uma ou mais aptidões físicas, além das atividades mental e social, de modo que terá como resultados os benefícios à saúde.

No Brasil¹, o sedentarismo é um problema que vem assumindo grande importância. Pesquisas mostram que a população contemporânea gasta bem menos calorias diárias do que gastava há cem anos.

Pesquisas do Ministério da Saúde revelam que 80% dos brasileiros são classificados como sedentários e 68% têm sobrepeso ou obesidade. Para o doutor em fisiologia do exercício, Turibio Leite de Barros, apesar de todos os estímulos para que se tenha uma vida ativa, as pessoas estão se tornando reféns da vida moderna e diminuindo o ritmo de atividade física ou de movimentos diários. “Todo mundo quer comodismo e conforto: estacionar perto da porta, usar elevador etc. É aí que se cria o sedentário”, afirma.

Segundo o especialista, sedentarismo não significa apenas a falta de uma atividade física regular, como praticar um esporte ou ir à academia. Depende da intensidade da movimentação corporal e do gasto calórico. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define como sedentário o indivíduo que gasta menos de 2.200 calorias por semana em atividades físicas e ocupacionais.

O sedentário acaba desenvolvendo uma sequência de problemas que deterioram a sua saúde. Os principais são aumento do colesterol, tendência a diabetes e hipertensão, sobrepeso e obesidade. “Felizmente, nunca é tarde para resgatar a saúde. Com uma vida mais ativa, o colesterol baixa, a diabetes melhora, a hipertensão fica controlada e o sobrepeso pode ser superado”, afirma Barros.

Ele lembra ainda que o estímulo para evitar o sedentarismo deve passar de pais para filhos, já que atualmente é comum ver

¹ <http://abiliodiniz.com.br/qualidade-de-vida/atividade-fisica/os-males-do-sedentarismo/>

crianças e jovens deixando de praticar exercícios físicos para ficarem no videogame ou na internet. “Para estimular uma vida mais ativa, os pais precisam dar o exemplo praticando esportes também”, lembra o especialista, que já abordou tema em seus livros e no seu blog.

Já para quem chegou à terceira idade, Barros recomenda não se entregar ao círculo vicioso iniciado pelo cansaço. “Quanto menos a pessoa faz atividade, mais preguiça tem. Quanto maior a preguiça, maior o comodismo”, aponta. Portanto, não há outra saída. O segredo é se movimentar”, conclui.

A prática regular de exercícios físicos acompanha-se de benefícios que se manifestam sob todos os aspectos do organismo. Do ponto de vista músculo esquelético, auxilia na melhora da força e do tônus muscular e da flexibilidade, fortalecimento dos ossos e das articulações.

Em crianças e jovens a atividade física é importante para o desenvolvimento intelectual, favorecendo um melhor desempenho escolar e também melhor convívio social. A prática regular de exercícios pode funcionar como uma via de escape para a energia “extranormal” das crianças, ou seja, sua hiperatividade e pode ajudar no desenvolvimento das habilidades psicomotoras.

Com relação a saúde orgânica, observamos perda de peso e da porcentagem de gordura corporal, redução da pressão arterial em repouso, melhora do diabetes, diminuição do colesterol total e aumento do HDL- colesterol (colesterol bom). Todos esses benefícios auxiliam na prevenção e no controle de doenças, sendo importantes para a redução da mortalidade associada a elas.

Até no campo da saúde mental, a prática de exercícios ajuda na regulação das substâncias relacionadas ao sistema nervoso, melhora o fluxo de sangue para o cérebro, ajuda na capacidade de lidar com problemas e com o estresse. Auxilia também na manutenção da abstinência de drogas e na recuperação da autoestima, reduz a ansiedade e estresse, ajudando no tratamento da depressão.

Em idosos a falta de aptidão física e a capacidade funcional pobre são umas das principais causas de baixa qualidade de vida, nos idosos. Com o avanço da idade, há uma redução da capacidade cardiovascular, da massa muscular, da força e flexibilidade musculares. Nos idosos a prática de atividade física promove mudanças corporais, melhora a autoestima, a autoconfiança e a afetividade, aumentando a socialização.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da medida, que coloca em perspectiva uma cultura de valorização das atividades físicas, visando a melhora da saúde da população.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

SUS: Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde -

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde,

abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.245, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o inciso XXII, no art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a formulação constante, de campanhas de prevenção de doenças, boas práticas de alimentação e promoção das atividades físicas, nas sacolas de compras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4165/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o inciso XXII, no art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 15.

XXII – formulação constante de campanhas direcionadas à prevenção de doenças, boas práticas de alimentação e promoção das atividades físicas, que deverão ser necessariamente veiculadas nas sacolas plásticas de compras e sempre que possível, mas embalagens dos produtos”.

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei, é determinar que um produto normalmente nocivo ao meio ambiente, que são as sacolas de mercado, passem a veicular campanhas governamentais que promovam prevenção de doenças, boas práticas de alimentação e prática de atividades físicas.

Oficialmente², são produzidas, no Brasil, entre 12 e 18 bilhões de sacolas plásticas. Mas, de acordo com o MMA (Ministério do Meio Ambiente), a indústria coloca suas máquinas extrusoras (usadas para a produção dos sacos) velhas à venda e estas são compradas por pessoas que passam a produzir sacolas plásticas em qualquer lugar e com os mais diversos fins, como o fornecimento para o comércio local. Sobre esse tipo de produção, o Ministério não tem controle, por isso, não se sabe, ao certo, quantos saquinhos são fabricados no país.

As sacolas plásticas têm um impacto muito negativo no meio ambiente e o ideal seria bani-las do país. Tal iniciativa já foi tentada em alguns municípios e o resultado não foi satisfatório. O uso deste produto está imensamente disseminado junto à população, que enfrenta resistência a sua retirada de circulação, mesmo sabendo que ela é prejudicial ao meio ambiente.

Cumprе ressaltar que não só as sacolas plásticas teriam que veicular as campanhas, mas qualquer tipo, inclusive as de papel, muito mais amigáveis ao meio ambiente.

De todo modo, as empresas que produzem tais produtos, teriam que imprimir neles as campanhas idealizadas pelos entes da Federação. Campanhas estas que promoveriam ações ligadas à boa saúde, tais como:

- Educação alimentar, ensinando a população a consumir alimentos mais saudáveis, evitar os maléficоs e equilibrar as quantidades de nutrientes entre outras boas práticas.
- Prevenção de doenças, que poderia focar em campanhas contra a dengue ou a diabetes por exemplo, orientando a população para que saibam minorar o risco de ocorrência destas e de outras doenças.
- Incentivar as atividades físicas,

² <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/excesso-sacolas-descartaveis-danos-meio-ambiente-546324.shtml>

de forma a reduzir o sedentarismo na população, melhorando a qualidade de vida desta e proporcionando melhores condições físicas e mentais aos brasileiros.

Todas estas campanhas poderão ser desenvolvidas pelas esferas Federal, Estadual e Municipal, de forma constante, podendo focar em problemas pontuais em cada região, estado, município ou campanhas nacionais.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da medida, que coloca em perspectiva a educação de nossa população para uma saúde melhor e impõe aos governantes essa missão.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Marcelo Belinati
Deputado (PP/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

.....

CAPÍTULO IV **DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

Seção I **Das Atribuições Comuns**

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada

ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II **Da Competência**

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcelo

Belinati, pretende acrescentar uma alínea na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a importância da atividade física para a prevenção de doenças, e os riscos do sedentarismo.

Apensado ao PL em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei 4.245, de 2015, também de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que acrescenta o inciso XXII, no art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a formulação constante de campanhas de prevenção de doenças, boas práticas de alimentação e promoção das atividades físicas, nas sacolas de compras.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos a apreciação conclusiva pelas Comissões, e foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre Deputado Marcelo Belinati é louvável. A atividade física insuficiente é atribuída como causa de morte de cerca de 3 milhões de pessoas por ano, o que claramente demonstra sua relevância como problema de saúde pública. O sedentarismo chega a ser descrito como fator pior do que a obesidade no risco de doenças cardiovasculares.

Atualmente, estas doenças de vasos e coração são a maior causa de morte nos brasileiros. Dentre seus os fatores de risco, o sedentarismo é um dos mais comuns, e um dos mais fáceis de ser corrigido. Bastam 30 minutos de atividade física moderada, cinco vezes por semana, para sair desta situação.

Não obstante esta importância do exercício, o que se observa é um aumento do sedentarismo no mundo. Atualmente estima-se que 70% da população

brasileira é sedentária, o que é muito preocupante. Este problema é ainda mais perigoso nos idosos, por terem maior risco de quedas e de doenças cardiovasculares.

O Projeto de Lei em epígrafe inclui expressamente as campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas no campo de atuação do sistema Único de Saúde. Isso trará ao Poder Público a obrigação de atuar na prevenção do sedentarismo, e na divulgação da importância de hábitos de vida saudáveis.

Entretanto, entendo que pequenos ajustes precisam ser feitos no projeto. Pretende-se acrescentar a alínea “d”, mas o art. 6º já tem esta alínea:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações: (...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Considerando a importância da alínea já existente, fica claro que foi só um equívoco na digitação do Projeto, que merece correção.

Além disso, considerando as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, acredito que o texto do Projeto pode ser otimizado, para maior clareza e precisão, além de harmonização com os incisos já existentes no artigo.

Dessa forma, irei propor, ao final deste voto, um substitutivo que corrige a alínea a ser acrescentada e propõe redação mais objetiva para a mesma.

Acredito que o PL 4.245 de 2015, único apensado, não mereça prosperar, pois a questão do estímulo à atividade física fica bem abrangido pelo PL principal. Além disso, entendo que a determinação de normas de rotulagem específicas para embalagens ou sacolas plásticas não deveria ser feita por meio de Lei. O Processo Legislativo é lento, e tem dificuldade para acompanhar as mudanças culturais de consumo, de costumes e atualizações científicas. Hoje já existe um movimento pelo uso racional de sacolas de compras, então uma eventual Lei com determinações para as mesmas já nasceria praticamente desatualizada.

Pelo exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.165, de 2015, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto 4.245, de 2015, apensado.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

Deputado Dr. Jorge Silva

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2015

Acrescenta a alínea "e", no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 6º

I -

e) de incentivo à prática de atividades físicas, por meio de campanhas permanentes."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

Deputado Dr. Jorge Silva

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.165/2015, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4245/2015, apensado, nos termos do Parecer do

Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Paulo Kleinübing, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Heitor Schuch, João Marcelo Souza, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Sâguas Moraes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.165, DE 2015**

Acrescenta a alínea "e", no inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a realização de campanhas permanentes de incentivo à prática de atividades físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 6º

I -

e) de incentivo à prática de atividades físicas, por meio de campanhas permanentes."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO